



AO MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS/MG,

SUA EXA. SR. PREFEITO MUNICIPAL,

Ilmo. Sr. PREGOEIRO e Membros da Comissão Permanente de Licitações,

REF. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

- PROCESSO LICITATÓRIO N.º 238/2022

- PREGÃO PRESENCIAL N.º 58/2022 REGISTRO DE PREÇO

A **W&M PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº: 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, nº 233, conjunto 1220, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, vem por seus procuradores que esta subscrevem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, observado o prazo descrito no Edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

1 DOS FATOS

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, na forma PRESENCIAL. O certame em comento tem por objeto a publicação de atos oficiais (publicidade legal) em jornais.

Ocorre que, o instrumento convocatório tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.



2 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

2.1 DA DEFINIÇÃO DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE MG

Se valendo de sua *expertise* e atuação, a impugnante com o fito de auxiliar a formular a nova especificação do objeto, traz à baila o significado de jornal de grande circulação de forma clara e objetiva.

É ponto pacífico que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto do presente certame exigem comprovações acerca da CIRCULAÇÃO em Minas Gerais e da comercialização de assinaturas, abrindo a concorrência entre os periódicos e sem qualquer prejuízo a publicidade pretendida e exigida nos ditames legais.

A falta de definição clara e objetiva, deixa margem a apresentação de todo tipo de jornais, inclusive, de veículos de comunicação com características sensacionalistas e de restrita circulação, pois são veículos editados fora do Estado de Minas Gerais, que NÃO CIRCULAM através da comercialização de assinaturas e vendas avulsas.

Como dito alhures, o jornal DE GRANDE CIRCULAÇÃO, exigido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, **deve ser acessível a todos e ser um veículo facilmente encontrado e bastante consumido no Estado, uma vez que a publicidade dos procedimentos de compra pela Administração Pública almeja angariar um maior número de licitantes.**

Portanto, faz-se necessário esclarecer que não basta ser de grande circulação no Estado, o jornal a ser contratado para veicular as matérias legais deve: ser EDITADO EM IMPRESSO EM MINAS GERAIS e ter grande CIRCULAÇÃO em Minas Gerais, como manda o inciso III, da Lei n. 8.666/93, bem como o Parágrafo 1º do art. 54, da Lei n. 14.133/2021.

É o que se requer.



3 DO JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL

Superada a necessidade de melhor definição do objeto atinente ao item 3, necessário se faz necessária a alteração do critério de julgamento para: “MENOR PREÇO GLOBAL”.

Tal pedido se justifica, pois, quaisquer licitantes que tenha interesse em participar do presente certame, deve possuir capacidade de veicular matérias em ambos os jornais indicados, ou seja, um concorrente que realiza publicações no Diário Oficial da União também deve ter condições técnicas de realizar publicações em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais.

A junção dos itens em um único lote vai resguardar a economia de escala, ou seja, esta Municipalidade licitará uma maior quantidade de itens, o que atrairá mais licitantes e, provavelmente, reduzirá o preço final.

Ora, quanto maior a quantidade do bem DE MESMA NATUREZA licitado, menor poderá ser o seu custo. Explica-se:

Como o custo do centímetro por coluna é variável, o aumento do quantitativo contratado, através da junção de todos os itens, resultará na diluição do custo de publicação, resultando em um custo médio menor por centímetro.

As agências de demais empresas jornalísticas licitantes ganharão poder de barganha junto aos veículos de comunicação. Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a favor da junção dos itens:

“[...] O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. [omissis...]” (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma).



A alteração do critério de julgamento para “menor preço global” deve ser preferencialmente adotado em licitações cujo objeto se apresente de forma mais simples, sem maiores complexidades técnicas, e que permitam um julgamento igualitário entre as propostas, exatamente como é o caso do presente certame.

Além do mais, o julgamento pelo menor preço global atende perfeitamente o princípio da economicidade, visto que se justifica pela necessidade técnica da compra em conjunto, dada a compatibilidade de serviços (publicidade legal em jornais).

Neste sentido, é a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU):

O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante; (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário.)

Destarte, há de ser acolhida a presente impugnação, também no tocante à alteração do critério de julgamento para: “MENOR PREÇO GLOBAL”, ante as razões de direito aduzidas.

4 DA MELHOR SELEÇÃO DE FUTUROS CONTRATADOS - DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

Em relação ao jornal de circulação regional, o Edital apresentou exigência relativa ao registro no SINDIJORE/MG, veja:

3.3.3 - Certificado de registro SINDIJORE/MG (Sindicato dos Proprietários de Jornais Revistas e Similares do Estado de Minas Gerais) “em se tratando de Jornal”.

Igual e eficaz ferramenta para dar segurança jurídica à contratação é a exigência de “registro ou inscrição profissional da agência licitante”. Explica-se:



A Administração Pública é respaldada pelos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, porquanto a Lei de Licitações lei confere ao órgão licitante o direito de exigir a comprovação de registro, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

É sabido que a fase da habilitação é de observância impositiva, desta feita, cabe ao agente público pleitear documentos CONFORME O OBJETO LICITADO e sob o amparo da lei.

Neste sentido, é perfeitamente admissível a exigência de registro profissional na entidade competente. Para corroborar, cita-se a orientação contida no Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, ao realizar procedimentos licitatórios, EXIGIR DOCUMENTOS de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA para participar de licitação na Administração Pública.

(Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116).

Por fim, há de ser alterado o edital para exigir da agência de publicidade licitante:

“Registro do interessado na Associação Brasileira de Agências de Propaganda no Estado da matriz da licitante. Caso inexistente a referida entidade, suprir-se-á por declaração de registro da Federação Nacional das Agências de Propaganda – FENAPRO.”

A alteração, acima proposta, visa apenas pleitear das agências intermediadoras a comprovação de regularidade profissional para realização deste tipo de serviço, conforme autoriza o já citado art. 30, I, da Lei Geral de Licitações.



Ora, o objetivo do órgão licitante sempre será a segurança e êxito na contratação.

Importante ressaltar que tal exigência se faz necessária por força dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, porquanto o Edital não pode exigir registro profissional de um determinado licitante e abrir mão em prol de outros.

A Lei Federal 8.666/93 POSSIBILITA QUE OS ÓRGÃOS CONTRATANTES TENHAM SEGURANÇA ACERCA DA CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA das contratações, isso se dá através de exigências editalícias que visam afastar os ditos “AVENTUREIROS” do certame.

É, portanto, necessária inclusão de requisitos de participação e habilitação suficientes a equilibrar a disputa, evitando a participação de sociedades empresárias despreparadas e desprovidas de estrutura administrativo-financeira.

4.1 DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DO SUBITEM 3.3.4

Erroneamente o Edital permitiu que o licitante desidioso com sua categoria profissional substitua o registro pela FIC (Ficha de Inscrição no Cadastro Municipal) e/ou Alvará municipal, a saber:

- 3.3.4 – O item anterior poderá ser substituído pelo FIC – Ficha de Inscrição no Cadastro Municipal e/ou Alvará relativo ao município sede do licitante, sendo que este deverá estar de acordo com o Objeto licitado e regularizado.

Ora, a ficha de inscrição (FIC) prova a inscrição no cadastro de contribuintes do Município em que a empresa está sediada e o alvará nada mais é do que uma certidão (declaração), um documento público expedido pela Prefeitura onde consta a declaração que a empresa está funcionando em local adequado as suas atividades.

Portanto, a FIC e o alvará em nada se relacionam com o regular e habitual exercício da atividade de agência de publicidade ou empresa jornalística Tome-se como exemplo uma empresa



que tem em seu alvará a descrição: “edição de jornal”, mas aos olhos do Município pode nunca ter editado um jornal em toda sua história. Isso é possível porque o município não tem a incumbência de fiscalizar o exercício da atividade, nem tampouco de regulamentá-la.

Em verdade a FIC e o alvará podem ser exigidos para fins de habilitação jurídica, mas nunca para substituir uma exigência relativa à qualificação técnica. Neste sentido Marçal Justen Filho assim define: *“A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar.”*.

D. PREGOEIRA, é através do registro na entidade representativa que o licitante faz prova de sua capacidade técnica de executar o serviço, por tal razão o FIC e Alvará não devem ser admitidos como substitutos da comprovação de regularidade e registro profissional das agências de publicidade e das empresas jornalísticas, daí justifica-se a exclusão do subitem 3.3.4.

A exclusão, acima proposta, visa apenas pleitear das agências intermediadoras a comprovação de regularidade profissional para realização deste tipo de serviço, conforme autoriza o já citado art. 30, I, da Lei Geral de Licitações.

5 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, a W&M Publicidade, com o franco intuito de contribuir com a boa contratação, pede pelo recebimento, processamento e julgamento da presente impugnação e requer:

- 1 Seja suspenso o certame e ordenada nova abertura, porém, visando a alteração do Edital para melhor definição do objeto para o Item 3, pois, de acordo com a doutrina e jurisprudência colacionada, o jornal de grande circulação deve: **ter edição, impressão e ampla circulação no Estado de Minas Gerais, devendo ser rejeitados jornais de outros Estados da federação;**
- 2 seja modificado o critério de julgamento a partir da junção dos itens 1 a 3, **PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR “MENOR PREÇO GLOBAL”**, de forma a atender o



princípio da economicidade, garantindo, assim, o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, tendo por base a economia de escala;

- 3 Seja promovida a alteração do edital para exigir dos licitantes a apresentação de:

“Registro da agência intermediadora na Associação Brasileira de Agências de Propaganda no Estado da matriz da licitante. Caso inexistente a referida entidade, suprir-se-á por declaração de registro da Federação Nacional das Agências de Propaganda – FENAPRO.”

- 4 Seja excluído o subitem 3.3.4., pois o FIC e Alvará não devem ser admitidos como substitutos da comprovação de regularidade e registro profissional das agências de publicidade e das empresas jornalísticas, conforme inteligência do art. 30, I, da Lei Geral de Licitações, bem como demais razões acima declinadas.

Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte p/ Carvalhópolis, 25 de janeiro de 2023

W&M PUBLICIDADE LTDA.-EPP

Mirna Martins de Carvalho – Sócia Administradora

Sócia – Administradora

CPF: 955.318.076-00

JORNALISTA - DRT nº 19.832/MG

Rafaela Pereira Leite

OAB/SP 372.376

Evelý Catarine da Silva Santos

OAB/DF 57.166